

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

MEMO 003/2025

PROCESSO: 31840/2024 – Pregão Eletrônico n.º 033/2024

INTERESSADO: Setor de Compras – FZ

ASSUNTO: Parecer Jurídico – Análise do Recurso Administrativo, Contrarrazões e Parecer Técnico no Processo n.º 31840/2024 – Pregão Eletrônico n.º 033/2024;

Recorrente: Getinge do Brasil Equipamentos Médicos Ltda.

EMENTA: Parecer Jurídico relativamente aos Recursos Administrativos e Contrarrazões de Recurso, referentes ao Processo n.º 31840/2024 – Pregão Eletrônico n.º 033/2024 – Aquisição de 02 (dois) Equipamentos de Anestesia de Alta Complexidade para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP”). Reconsideração da tempestividade do Recurso. Manutenção da decisão exarada em sessão.

I. - DAS PREMISSAS

Trata-se de solicitação de análise e reconsideração quanto da tempestividade do Recurso Administrativo da participante Getinge do Brasil Equipamentos Médicos Ltda. (“**Recorrente**”), contra decisão exarada em Ata de Sessão Pública no qual se sagrou vencedora a participante Brazil 3 Business Participações Ltda. (“**Contrarazoante**”), referente ao Pregão Eletrônico n.º 033/2024 – que tem por objeto a aquisição de 02 (dois) Equipamentos de Anestesia de Alta Complexidade para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP”).



Válido pontuar que em razão do recurso Administrativo apresentado pela participante **Dräger do Brasil Ltda** já ter sido efetivamente analisado sem nenhuma intercorrência, conforme exposto em termos no MEMO 179/24 exarado por esta Superintendência Jurídica, não há que se falar em eventual “reanálise”, vez que todos os atos relacionados foram praticados sem máculas, sendo objeto de avaliação no presente parecer, tão somente o recurso apresentado pela **participante Getinge do Brasil Equipamentos Médicos Ltda**, pelos motivos expostos a seguir.

Cumprir observar que os recursos objeto do Processo n.º 31840/2024 (“**Processo**”) são originários de Emenda Parlamentar pela Deputada Federal Luiza Erundina – Convênio n.º 944142/2023. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 (“**Lei de Licitações**”) e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

II. - DO RELATÓRIO

A Fundação Zerbini (“**Fundação**”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site (fls.121), encaminhou e-mail comunicando a data e horário da sessão do Pregão Eletrônico para potenciais fornecedores, conforme fls.120/122, publicou aviso em jornal de grande circulação (fls.123) e no D.O.U. (fls.124), dando ampla divulgação para ciência da data de abertura do procedimento no dia 14 de Novembro de 2024 as 09hs00min.

Em Sessão Pública realizada no dia e horário pré-estabelecidos, apresentaram-se as seguintes participantes:

Participante 1 – MTB Tecnologia Ltda.;



Participante 2 – Dräger do Brasil Ltda.;

Participante 3 – Brazil 3 Business Participações Ltda.;

Participante 4 – Getinge do Brasil Equipamentos Médicos Ltda.

Conforme consta no Relatório de Disputa, no dia 29/10/2024 às 09h00min, o Pregoeiro abriu o Pregão para recebimento das propostas, encerrando-se o prazo no dia 14/11/2024 as 09h00min. No mesmo dia às 09h15min, o Pregoeiro iniciou a fase de aceitação das propostas. As 09h15min foi iniciado o procedimento de habilitação da Participante 1, que os inseriu às 10h44min. Às 12h26min foi inserido no sistema o resultado do Parecer Técnico, no qual restou consignada a desclassificação da participante 1. Ato contínuo, às 14h38min a participante 3 inseriu seu documento de habilitação e às 15h45min foi comunicado via sistema que a referida participante estava classificada tecnicamente. Às 15h46min, o Pregoeiro iniciou a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor Recurso Administrativo e as Participantes 2 e 4 manifestaram a intenção em recorrer (motivo: a participante vencedora não atende o descritivo solicitado no Edital), anexando o seu Recurso Administrativo no dia 19/11/2024 às 14h01min (Participante 2) e no dia 22/11/2024 às 23h13min (Participante 4).

Em 26/11/2024 às 12h19min a Participante 3 inseriu via sistema as suas contrarrazões recursais.

Não obstante, referidos recursos e contrarrazões recursais foram encaminhados para análise da Equipe técnica que exarou um parecer sobre as questões técnicas que abrangem os recursos em 06/12/2024, conforme fls.272/273, de modo que esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, procedeu análise e expediu parecer sob o número **MEMO 179/2024**, no qual opinou-se:

a) *pelo não conhecimento do Recurso Administrativo da Participante 4 - Getinge do Brasil Equipamentos Médicos Ltda., uma vez que não foram atendidos os*



requisitos de admissibilidade previstos no Edital, sendo **INTEMPESTIVO**, motivo pelo qual não será conhecido;

b) pelo conhecimento do presente Recurso da Participante Dräger do Brasil Ltda. e das Contrarrazões de Recurso da Participante Brazil 3 Business Participações Ltda., uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, para, no mérito, julgar o Recurso **IMPROCEDENTE**, recomendando ainda a manutenção da decisão que julgou vencedora a proposta da Participante 3 - Brazil 3 Business Participações Ltda.;

Não obstante, após divulgação do resultado da análise, por meio do parecer supramencionado, em 18/12/2024 a recorrente **Getinge do Brasil Equipamentos Médicos Ltda** (Participante 4) se manifestou por e-mail quanto da admissibilidade do recurso, alegando que a referida peça recursal foi apresentada em sistema *no dia 21/11 às 23:13 e não dia 22/11 às 23:13*, alegando possível erro do sistema ao registrar o recebimento do mesmo, e solicitando possível reconsideração.

Diante da referida situação, o setor responsável pelo certame acionou os responsáveis pela gestão do sistema que procedeu a sessão em questão, de modo que fosse realizada uma auditoria sobre o ocorrido, e chegou-se na seguinte devolutiva:

Prezados Senhores,

Solicitamos a nossa área técnica uma análise do ocorrido, segue abaixo resposta.

Nesse relatório, a data e a hora das mensagens estava sendo tratado de forma diferente sem considerar a conversão para o nosso horário (GMT-3), dessa forma o recurso que foi registrado pela empresa as 23:00 do dia 21/11, quando aplicado o GMT (+3 horas), ficou 02:00 do dia 22/11. A correta conversão foi tratada pelo time técnico.

Lamentamos toda e qualquer inconveniência que possa ter causado a V.Sas. Todas as mais avançadas ferramentas tecnológicas estão sendo colocadas à disposição dos usuários e os investimentos continuam sendo realizados para evitar que esses episódios aconteçam novamente.

Continuamos à disposição.

Atenciosamente,
Maria Lorena

B3MNET
Licitações | Pregão Eletrônico

ATENDIMENTO LICITAÇÕES
licitacao@bbmnet.com.br
(11) 3181-8214

www.bbmnet.com.br



Após referida devolutiva técnica, no qual se concluiu que **houve um problema sistêmico que ocasionou o errôneo registro de recebimento do recurso em 22/11/24, devendo o correto ser dia 21/11/24**, o processo foi novamente enviado para equipe técnica, para nova apreciação, e posterior encaminhamento à esta Superintendência Jurídica, para reconsideração dos prazos e nova análise recursal.

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.

III. - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Em virtude das ocorrências expostas no tópico anterior, constatou-se que o recurso interposto pela Participante 4 (**Getinge do Brasil Equipamentos Médicos Ltda.**) foi anexado via sistema no dia 21/11/2024 às 23h00min. Desta forma, e considerando que a manifestação em sessão se deu no dia 14/11/2024, e tendo em vista os feriados nacionais dos dias 15 e 20 de novembro, o marco inicial para cômputo do prazo recursal inicia-se em 18/11/2024 (segunda-feira) e encerra-se em 21/11/2024 (quinta-feira), de modo que o referido recurso mostrou-se **tempestivo**, tendo como premissa o disposto na Cláusula 9, itens 9.1. e 9.2. do Edital:

IX. DOS RECURSOS

9.1. *A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto em lei e nas disposições contidas neste Edital.*

9.2. *O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata.*

No tocante as Contrarrazões Recursais da Participante 3 (**Brazil 3 Business Participações Ltda.**), como pontuado anteriormente no MEMO 179/24, verifica-se que



esta foi apresentada tempestivamente no dia 26/11/2024 às 12h19min, conforme item 9.7. da Cláusula 9 do Edital:

IX. DOS RECURSOS

(...)

9.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 03 (três) dias úteis, contados do término do prazo recursal, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Desta feita, não há óbices no prosseguimento nos trâmites de análise do mérito, qual se faz a seguir.

IV. - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DAS ARGUMENTAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

A recorrente **Getinge do Brasil Equipamentos Médicos Ltda.**, em sua peça exordial, inconformada com a classificação técnica da Participante 3 (**Brazil 3 Business Participações Ltda.**), pontuou que, "(...) o manual do equipamento Mindray A8, através do site da ANVISA em consulta registro sob o nº 80943610136 (...), é possível comprovar que o equipamento não atende aos requisitos do edital (...)", destacando o que supostamente não fora atendido pela participante vencedora:

(i) Modelo Ofertado NÃO atende as características mínimas solicitadas em edital.

a. Edital Solicita: Pressão inspiratória: 5 a 80 cmH2O

7. O Termo de referencia, no item Parâmetros ajustáveis, solicita: "Pressão inspiratória - 1 a 80 cmH2O" e "Pressão inspiratória: 5 a 80 cmH2O;", como houve uma descrição técnica ambígua, cabe o pedido de esclarecimento para melhor compreensão, deste modo, conforme publicado em resposta as empresas que manifestaram esclarecimentos, a resposta foi clara que o equipamento deve apresentar pressão respiratória de 1 a 80 cmH2O



Por sua vez, a contrarrazoante **Brazil 3 Business Participações Ltda.** esclareceu alegando o que segue:

O sistema de anestesia A8, Mindray, apresenta pressão inspiratória de 5 a 90 cmH₂O, etapa: 1 cmH₂O, manual do usuário, pagina 12-21 (265 PDF).

Para evitar a hipersinsuflação e ocorrência de barotrauma, temos as seguintes recomendações clínicas:

1. Neonatais * *A pressão inspiratória ideal para neonatos deve ser cuidadosamente controlada para evitar o risco de barotrauma e lesões pulmonares. Para recém-nascidos a termo, a pressão inspiratória pode variar de 20 a 25 cmH₂O, enquanto para prematuros, a recomendação é mais conservadora, com valores entre 15 a 20 cmH₂O. Referências: Raupach, R. et al. (2015). "Mechanical ventilation in neonates." *European Journal of Pediatrics*, 174(1), 13-24. doi:10.1007/s00431-014-2392-1. Keszler, M. et al (2017). "Ventilator strategies for preterm infants with respiratory distress syndrome." *Journal of Perinatology*, — 37(4), 356-360. doi:10.1038/jp.2016.191.*

2. Pediátricos * *Para crianças, a pressão inspiratória pode variar entre 20 e 30 cmH₂O, dependendo da condição clínica e da mecânica pulmonar. É importante ajustar o ventilador com base no volume corrente, observando sinais clínicos e monitorando a resposta respiratória. Referências: Kraut, J. A. et al. (2017). "Mechanical ventilation strategies in children." *Pediatric Critical Care Medicine*, 18(4), e182-e191. doi:10.1097/PCC.0000000000001174. - Schwartz, R. et al. (2018). "Mechanical ventilation for children with asthma exacerbation." *Pediatrics*, 142(2), e20180329. doi:10.1542/peds.2018-0329.*

3. Adultos. * *Para adultos, a pressão inspiratória geralmente varia de 20 a 30 cmH₂O em ventilação mecânica. Para pacientes com SDRA ou DPOC, uma estratégia de ventilação com pressão inspiratória mais baixa é recomendada para reduzir o risco de lesões pulmonares. O volume corrente recomendado para adultos é de 6-8 mL/kg de peso corporal ideal. Referências: Amato, M. B. P. et al. (1995). "Driving pressure and mechanical ventilation in the ARDS: Time to get back to basics." *American Journal of Respiratory and Critical Care Medicine*, 191(8), 899-905. doi:10.1164/rccm.191.8.899. Gattinoni, L. et al. (2016). "Ventilator settings and outcomes of mechanical ventilation in patients with acute respiratory distress syndrome: a multicenter observational study." *The Lancet Respiratory Medicine*, 4(7), 538- 546. doi:10.1016/S2213-2600(16)30146-9.*



Isto é, a pressão inspiratória sugerida mínima em pacientes neonatais não é menor do que 15 cm, ficando claro que o dispositivo ofertado atua dentro dos parâmetros clínicos necessários para todos os tipos de pacientes.

Não obstante, a **recorrente** cita em seguida alguns princípios relacionados a Administração Pública e algumas jurisprudências e doutrinas para embasar o seu entendimento, para ao final requerer que "(...) seja dado **CONHECIMENTO** ao presente recurso, e para no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE** (...)" a fim que a empresa recorrida seja desclassificada do presente processo licitatório.

Por sua vez, a **contrarrazoante** enfatizou que seu equipamento atende as exigências do Termo de Referência ("Tal como demonstrado categoricamente, foram rebatidos todos os pontos suscitados por ambas as recorrentes, sendo cabalmente demonstrado o total atendimento ao descritivo do Edital, razão pela qual os recursos apresentados não merecem prosperar. O que se percebe é o claro sentimento de insatisfação, nada mais que isso, impresso nos recursos, já que é perceptível o atendimento de todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, não vislumbrando qualquer motivação ou argumentação com solidez suficiente para resultar na desclassificação da B3B, sendo imperioso o prosseguimento do certame com a correta adjudicação e homologação em favor da Contrarrazoante.").

Encerra sua argumentação requerendo "(...) que se digne Vossa Senhoria a Receber as presentes CONTRARRAZOES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, eis que se encontra revestido de tempestividade, para NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL aos recursos apresentados pelas empresas DRAGER DO BRASIL LTDA e GETINGE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA eis que tal como demonstrou-se, os argumentos foram infundados e equivocados, não merecendo sua prosperidade, para ao fim, decidir pelo prosseguimento do certame declarando adjudicada a BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPAGOES LTDA como medida da mais lidima justiça."



V. – DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

Ao ser instada a se manifestar, restou consignado no processo o relatório produzido pela Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP:

*"Conforme consulta ao Serviço de Anestesiologia do InCor durante a sessão, **constata-se que quase não são utilizados valores de pressão inspiratória abaixo de 5 cmH2O**, fluxo inspiratório acima de 180L/min e volume corrente acima de 1500ml **nos procedimentos de anestesia realizados no InCor.***

Conclusão:

Após análise de todos os pontos trazidos pelas empresas recorrentes, e contra razões da empresa vencedora, mostrou-se claro que alguns itens já haviam sido atendidos pela empresa vencedora e outros foram esclarecidos, a fim de elucidar possíveis dúvidas sobre o atendimento da empresa classificada. É importante lembrar que a utilização de preciosismo exacerbado, com foco em análise nos limites de faixas e valores pouco utilizados na utilização do equipamento, acaba por prejudicar propostas que podem atender o hospital de forma mais vantajosa. Há ainda que considerar que equipe técnica atuou de forma imparcial, dando oportunidade para que todos os fornecedores tivessem condições de participar do processo sendo o vencedor proclamado pela melhor oferta.

Diante do exposto, não observamos motivos e justifiquem a revogação do parecer emitido na sessão, sendo possível comprovar, sem dúvidas ou outras questão de nível técnico, que a empresa vencedora conseguira atender os objetivos deste processo de aquisição, fornecendo equipamento de anestesia com condições de atender todos os procedimentos realizados por esta intuição."



Ademais, considerando as ocorrências que ensejaram a presente análise do recurso da recorrente **Getinge do Brasil Equipamentos Médicos Ltda.**, a equipe técnica foi novamente instada a se manifestar, restando consignado no processo outro relatório complementar produzido pela Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP:

Como todos os pontos já foram esclarecidos tecnicamente no parecer anterior, esclarecemos a seguir os motivos e justificativas da decisão tomada no parecer emitido na sessão, bem como as alegações de relativização e flexibilização da equipe técnica, para que não restem dúvidas quanto ao desfecho deste processo que visa aquisição de equipamentos fundamentais para manutenção do programa cirúrgico do InCor.

É preciso esclarecer que a utilização de excessos e preciosismos durante a análise técnica podem prejudicar o processo, e neste caso, inviabilizar a escolha da proposta mais vantajosa para esta instituição, pois conforme já exposto na análise do recurso, os pontos questionados pela empresa Drager, são limites de faixas pouco ou não utilizados nos procedimentos de anestesia no InCor conforme informa nossa equipe de anestesia. O fato de o edital conter estes valores não descaracteriza que esta equipe técnica seja razoável na sua análise, a fim de trazer a melhor tecnologia pelo menor custo para a instituição, estando ainda alinhada às necessidades institucionais e os objetivos do instrumento de repasse junto ao órgão de fomento, neste caso, o Ministério da Saúde. Ainda neste sentido, onde a empresa descreve flexibilização ou relativização, na verdade é a vantajosidade que prevalece pois houve disputa justa de preços e a melhor proposta foi escolhida de acordo com o atendimento técnico ao edital pois não restou dúvidas para esta equipe que a empresa vencedora ofertou equipamento que atenderá as necessidades institucionais e que também atenderá os requisitos do instrumento de repasse.

Conclusão:

Após análise dos pontos trazidos pela empresa recorrente, não foi verificado qualquer motivo que justifique a revogação do parecer emitido na sessão. Esta equipe técnica ratifica o parecer, pois como já explanado anteriormente, não nos restou dúvidas sobre o cumprimento dos objetivos do convênio na aquisição do equipamento ofertado na sessão pela empresa vencedora.

Equipe Técnica InCor.

13/01/2025

VI. - DO MÉRITO

Em análise da presente demanda, verifica-se que o âmago da questão recai sobre alegação da participante **Getinge do Brasil Equipamentos Médicos Ltda.**, ora **Recorrente**, de que o equipamento apresentado pela participante vencedora **Brazil 3 Business Participações Ltda.**, ora **Contrarrazoante**, não atendeu à todos os



requisitos mínimos do Edital, e de que a sua classificação não se justifica, devendo esta ser desclassificada.

Pois bem, analisando todo o contexto e os documentos trazidos nos autos, o nosso entendimento é de que fica prejudicado o acolhimento dos pedidos processados pela participante **Getinge do Brasil Equipamentos Médicos Ltda.** em seu recurso, considerando a fundamentação trazida pela Equipe Técnica que, ao analisar as colocações trazidas nos autos, justificou e rechaçou os pontos aduzidos e decidiu manter a decisão exarada em sessão, não havendo qualquer discricionariedade na análise da proposta das participantes, sendo certo que a análise em comento teve como premissa as disposições e exigências técnicas no tocante às propostas apresentadas em sessão, não havendo, portanto, qualquer afronta aos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ainda, válido de forma reiterada, levar em consideração de que para definição das características mínimas do objeto a ser licitado foi levado em consideração as peculiaridades operacionais da instituição, devendo pontuar ainda que a entidade que promove o procedimento possui discricionariedade para adquirir bens e serviços que mais se adequem as suas necessidades técnicas e operacionais, mediante justa fundamentação e em conformidade com as regras, princípios e teorias que delimitam o campo de atuação do administrador público, de modo a impedir que este utilize desta discricionariedade para uma finalidade indevida, o que não restou configurado diante dos argumentos do Parecer Técnico trazido aos autos.

Há de se pontuar ainda que os Tribunais Superiores tem condenado o rigor excessivo nos julgamentos na Administração Pública, haja vista que isto pode prejudicar a finalidade da licitação, restringindo a concorrência e a escolha da melhor proposta. O rigor excessivo pode ser considerado uma violação do Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, culminando assim na desclassificação de propostas que atendam as necessidades da entidade que promove a licitação.



Sendo assim, e por qualquer ângulo que se analise a questão, não resta dúvida de que a classificação da **Contrarrazoante** pela Equipe Técnica na sessão não teve qualquer ilegalidade sob o aspecto legal, haja vista que o equipamento apresentado por esta atendeu a todas as exigências técnicas do Memorial Descritivo do Edital.

VIII. - CONCLUSÃO

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, opina pelo conhecimento do presente Recurso da Participante **Getinge do Brasil Equipamentos Médicos Ltda.**, para, no mérito, **julgar o Recurso IMPROCEDENTE**, recomendando ainda a manutenção da decisão que julgou vencedora a proposta da Participante 3 - **Brazil 3 Business Participações Ltda.**

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 17 de Janeiro de 2025.

Dr. Bruno da Silva
Advogado

